



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13839.002422/2004-41
Recurso n°	148.137 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Acórdão n°	103-23.315
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	SALVACAP LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1999

Ementa: Processo Administrativo Fiscal - "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

(Súmula 1º CC nº1)

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – A inobservância do limite legal de compensação de prejuízos fiscais somente ensejaria postergação no pagamento de imposto, caso nos anos-calendário subseqüentes, anteriores ao lançamento, ocorresse qualquer pagamento a maior de IRPJ em função da indevida compensação.

MULTA DE OFÍCIO – Não estando o sujeito passivo amparado por medida judicial quando da lavratura do auto de infração, correta a aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

(Súmula 1º CC nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVACAP LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


MARCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

SALVACAP LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento da CSLL do ano-calendário de 1999, tendo em vista a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado.

O processo foi assim relatado no acórdão recorrido:

“Trata-se de exigência fiscal do Imposto sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, referente ao ano-calendário 1999, lavrado em 10/11/2004. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 215.492,94, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/10/2004.

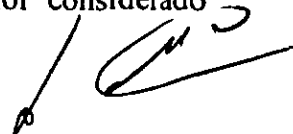
2. Nos termos do enquadramento legal constante da fl. 138, houve compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

3. Apesar da contribuinte estar aparada em decisão judicial, ainda não transitada em julgado, concedida em Medida Cautelar, processo 98/03007987-5, que foi julgado parcialmente procedente, assegurando à contribuinte compensar integralmente o prejuízo apurado até 31/12/95 e a base negativa da CSLL apurada até 02/04/95 (conforme acórdão de fls. 87/103), o crédito tributário não foi lançado com exigibilidade suspensa, posto que se refere à compensação de bases negativas da CSLL apuradas após 02/04/95.

4. Inconformada com as exigências fiscais, das quais tomou ciência postal por AR em 22/11/2004, a Defendente interpôs, em 17/12/2004, por meio de seus bastantes procuradores, procuração de fl. 156, a impugnação de fls. 143/155, acompanhada dos documentos de fls. 156/178, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 4.1 que os resultados negativos não poderiam ser simplesmente glosados e, com base neles, terem sido apurados os tributos, já que houve, quando muito, mera postergação de pagamento;
- 4.2 que a limitação da compensação dos prejuízos fiscais configura empréstimo compulsório disfarçado, o que fere o art. 148 da Constituição Federal;
- 4.3 que a compensação de resultados posteriores é assegurada, sob pena de tributação do patrimônio e não da renda/lucro do contribuinte;
- 4.4 que não poderia ter sido cominada multa de ofício, face medida liminar concedida no processo judicial que menciona;
- 4.5 que não poderia ter sido aplicada a taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário, tendo em vista a falta de previsão legal a embasar essa exação.”

Analisada a impugnação então apresentada, o lançamento foi considerado procedente e restou com a seguinte ementa:



“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: Concomitância entre Processos Administrativo e Judicial. Princípio da Unicidade de Jurisdição.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

Controle de Constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: Multa de Ofício. Cabimento.

O crédito tributário não amparado por decisão judicial, que explicitamente dispôs ser possível apenas a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL apuradas até 02/04/1995, não está com sua exigibilidade suspensa, e portanto, plenamente cabível a aplicação da multa de ofício no lançamento efetuado.

Taxa SELIC. Cabimento.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento procedente.”

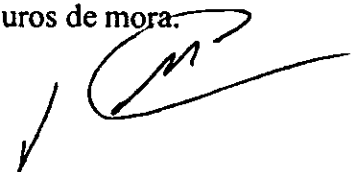
A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls.207/220, onde inicialmente, alega da impropriedade do lançamento por qualificação errônea da suposta infração – no máximo tratar-se-ia de postergação no pagamento da contribuição social.

No mérito da questão alega da legitimidade do procedimento de compensações efetuadas, visto que a limitação posta na lei caracteriza empréstimo compulsório disfarçado e viola os conceitos constitucionais de lucro/renda.

Sustenta a impossibilidade da cominação da multa de ofício, porquanto a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa antes do lançamento de ofício, que necessariamente não necessitaria estar vigente no momento do lançamento.

Ao final discorda da aplicação da taxa Selic, no cálculo dos juros de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, devido à compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores, face à inobservância do limite legal de 30%.

Em razões iniciais, alega a recorrente que o lançamento deveria apenas contemplar a postergação no pagamento de tributos.

Tal questão foi bem analisada na decisão recorrida que fez menção às declarações posteriores ao ano-calendário de 1999, não identificando qualquer efeito de postergação.

Mas, de qualquer forma, deveria o sujeito passivo demonstrar e comprovar esta postergação, fato que, a despeito da omissão da contribuinte, foi devidamente analisada pelo julgado em exame.

Quanto ao mérito da questão.

A despeito do acórdão recorrido informar da inexistência de proteção judicial, quando da lavratura do auto de infração, entende a recorrente que não seria aplicada a multa de ofício porquanto anteriormente à lavratura do auto de infração esteve sob proteção judicial.

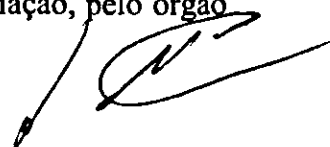
Discute, também o mérito da questão, a despeito do acórdão recorrido decidir pela concomitância entre o processo administrativo e judicial.

Quanto à multa de ofício esta foi corretamente aplicada visto que quando da lavratura do auto de infração já havia decisão parcialmente favorável à ora recorrente, mas cujos efeitos não atinge a compensação em exame, conforme bem posto na decisão recorrida, nos seguintes termos:

“No caso em análise, no momento do lançamento a contribuinte estava amparada pela Medida Cautelar, processo 98/03007987-5, que foi julgado parcialmente procedente e que ainda não transitou em julgado, assegurando à contribuinte compensar integralmente o prejuízo apurado até 31/12/95 e a base negativa da CSLL apurada até 02/04/95 (conforme acórdão de fls. 87/103).”

Quanto à concomitância, estando caracterizado nos autos a identidade de objetos entre este processo e o judicial, ou seja, a compensação integral de prejuízos fiscais, aplica-se, ao caso, a Súmula 1º CC nº 1, nos seguintes termos:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão



de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

No que se refere à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, correto foi o procedimento fiscal e a decisão recorrida, visto que trata-se igualmente de matéria sumulada, conforme Súmula ICC n.º 4, que traz a seguinte redação.

“A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito negar provimento ao recurso.

Noutro giro, em relação à multa de ofício aplicada, a impugnante alega que obteve liminar no Mandado de Segurança n.º 97.0603527-3, que a autorizava a compensar integralmente os prejuízos e base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% do lucro líquido e da base de cálculo da CSLL imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e arts. 15 e 16 de 9.065/95.

A impugnante conclui que, apesar da sentença no Mandado de Segurança ter cassado expressamente tal liminar, o crédito tributário de CSLL esteve suspenso anteriormente ao lançamento e, portanto, o auto de infração não poderia ter sido lavrado com aplicação da multa de ofício, nos termos da correta interpretação do art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

No caso em análise, no momento do lançamento a contribuinte estava amparada pela Medida Cautelar, processo 98/03007987-5, que foi julgado parcialmente procedente e que ainda não transitou em julgado, assegurando à contribuinte compensar integralmente o prejuízo apurado até 31/12/95 e a base negativa da CSLL apurada até 02/04/95 (conforme acórdão de fls. 87/103).

Desta feita, o crédito tributário relativo à compensação de bases negativas da CSLL apuradas até 02/04/95 foi lançado com a exigibilidade suspensa, sem a multa de ofício, no processo n.º 13839.002421/2004-04. Entretanto, o crédito tributário relativo à compensação de bases negativas da CSLL apuradas após esta data, isto é após 02/04/95, foi lançado sem suspensão de exigibilidade e com a multa de ofício, posto que este débito não se encontra amparado pela decisão judicial. Correta, portanto, a atuação do Fisco.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA